

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.889, DE 2005

(Em apenso: PL nº 4.466/04)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir, na Relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, trecho rodoviário que contorna a cidade de Serra, situado entre o km 249 e o km 275 da BR-101, no Estado do Espírito Santo.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 319/04)

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, inclui-se na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917/73, o trecho mencionado e seus pontos de passagem.

O Projeto chegou à esta Casa legislativa para a revisão de que trata o art. 65 da CF, e aqui foi apensado ao PL nº 4.466/04, de autoria do Deputado NEUCIMAR FRAGA e que é idêntico ao principal.

Os Projetos foram distribuídos inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado o principal (PL nº 5.889/05) e rejeitado o apensado, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado JAIR DE OLIVEIRA, já em 2006.

8D7D8ADB18*

Agora, as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União "estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação" (CF: art. 21, XXI).

Sob os aspectos de constitucionalidade e juridicidade não temos, ultrapassada a questão da iniciativa, objeções a fazer.

Sob o aspecto da técnica legislativa, oferecemos ao art. 1º do Projeto apensado a emenda em anexo para suprimir a rubrica (NR), inexigível neste caso. É só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de lei de nºs 4.466/04 (apensado - com emenda) e 5.889/05.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

8D7D8ADB18*

ArquivoTempV.doc

8D7D8ADB18 *8D7D8ADB18*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.466, DE 2004 (Em apenso: PL nº 5.889/05)

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 319/04)

EMENDA DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao dispositivo da Lei nº 5.917/73 pelo art. 1º do Projeto, suprime-se a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

8D7D8ADB18 *8D7D8ADB18*